



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Processo nº /2019

Interessado: Comissão de Justiça e Redação

Autoria do Projeto: Vereador Drº Marcos Pinchiari

Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei CM nº 85/2019, que denomina “Centro de Dança de Santo André – Escola Livre de Dança Atriz Sônia Guedes” o Centro de Dança de Santo André – Escola Livre de Dança.

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente,

1. RELATÓRIO

Em análise o veto total de fls., apresentado pelo Prefeito através do PC nº 237.10.2019, referente ao Autógrafo nº 158/2019, em relação ao Projeto de Lei CM nº 85/2019, que denomina “Centro de Dança de Santo André – Escola Livre de Dança Atriz Sônia Guedes” o Centro de Dança de Santo André – Escola Livre de Dança.

Em sua justificativa, o autor da propositura informa que Sônia Oliveira Guedes nasceu em Santo André, em 22 de novembro de 1932, colaborou para a divulgação do teatro na Região. Sua fase amadora começou quando estava com 14 anos, época em que fez teatro de rua. Em 1967, formou-se atriz pela Escola de Arte Dramática (EAD) e também em canto e piano pelo Conservatório Musical de Santo André.

E ainda, apesar de reconhecida por suas atuações na televisão (seu último trabalho na telinha foi na novela Chiquititas, do SBT, em 2013), ela construiu uma carreira teatral. A atriz Sônia Guedes morreu no último dia 03 de junho, aos 86 anos, sendo sepultada em Paranapiacaba.

Após a regular tramitação do Projeto de Lei nº CM 85/2019, pelo Parlamento Municipal, o mesmo foi aprovado e seu Autógrafo encaminhado ao Poder Executivo Municipal, que houve por bem **vetá-lo totalmente**, nos termos do §1º, do art. 46, da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Orgânica do Município, em face da sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, às fls.

Em suas argumentações, esclarece o Chefe do Poder Executivo que embora o inciso XIV do art. 8º da Lei Orgânica do Município autorize a mudança de denominação de próprios públicos, o Autógrafo não merece prosperar, pelos motivos já encaminhados a essa Casa de Leis, através do ofício PC nº 188.09.2019, em resposta à Cota nº 17/2019, que ratifico e transcrevo a fim de enfatizar as razões para apresentação desta mensagem de veto total.

Posteriormente, assim como na resposta das informações solicitadas pelo Parlamento, na Cota nº 17/2019, na qual questiona-se a viabilidade técnica do projeto de lei, os argumentos apresentados realizam uma descrição histórica da “Escola Livre de Dança de Santo André”, desde o seu surgimento no ano de 2000, como Centro Comunitário Bela Vista I, passando por elencar seus marcos referenciais.

Por fim, alega que segundo a Secretaria de Cultura a denominação proposta deveria ser precedida de ampla discussão com atores da escola, bem como consultado seu corpo docente e discente.

Ao final resolve vetar a propositura, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, devolvendo a matéria para deliberação da Casa Legislativa.

É breve o relatório.

Passemos à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Regularidade do Veto

Quanto à regularidade do veto total oposto, o §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André, prescreve que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

“Art. 46. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

*§1º Se o Prefeito considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente a Câmara, os motivos do veto.”*

Vê-se, assim, que o veto poderá resultar de um juízo de reprovação concernente à compatibilidade entre a lei e a Constituição (entendimento de que há inconstitucionalidade formal ou material da lei) ou de um juízo negativo do conteúdo da lei quanto a sua conveniência aos interesses da coletividade, ou à oportunidade de sua edição (contrariedade ao interesse público), por parte do Prefeito. No primeiro caso (inconstitucionalidade), estaremos diante do chamado veto jurídico; no segundo (contrariedade ao interesse público), do veto político.

O veto constitui ato político do Chefe do Poder Executivo, insuscetível de ser enquadrado no conceito de ato do Poder Público, para o fim de controle judicial. Assim, não se admite o controle judicial das razões do veto, em homenagem ao postulado da separação de Poderes (essa restrição aplica-se tanto ao denominado veto político quanto ao veto jurídico), dessa forma, as formalidades legais foram atendidas, a teor do disposto no §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André.

2.2. Da alegada inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público

Em suas argumentações, o Alcaide esclarece que embora o inciso XIV do art. 8º da Lei Orgânica do Município autorize a mudança de denominação de próprios públicos, o Autógrafo não merece prosperar, pelos motivos já encaminhados a essa Casa de Leis, através do ofício PC nº 188.09.2019, em resposta à Cota nº 17/2019, que ratifico e transcrevo a fim de enfatizar as razões para apresentação desta mensagem de veto total.

Posteriormente, assim como na resposta das informações solicitadas pelo Parlamento, na Cota nº 17/2019, na qual questiona-se a viabilidade técnica do projeto de lei, os argumentos apresentados realizam uma descrição histórica da “Escola Livre de Dança de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Santo André”, desde o seu surgimento no ano de 2000, como Centro Comunitário Bela Vista I, passando por elencar seus marcos referenciais.

Por fim, alega que segundo a Secretaria de Cultura a denominação proposta deveria ser precedida de ampla discussão com atores da escola, bem como consultado seu corpo docente e discente.

Das razões de veto apresentadas, podemos constatar que não foram apresentados argumentos de natureza jurídica, pelo contrário, como reconheceu o Poder Executivo, da sua viabilidade legal nos termos do art. 8º, XIV, da Lei Orgânica do Município de Santo André.

Não se desconhece o entendimento perfilhado no sentido de que o veto também se caracteriza como ato político, em especial nos casos em que determinada norma supostamente afronte o programa de governo estabelecido pelo Poder Executivo, casos em que o veto pode ser oposto pelo simples critério de conveniência da Administração, também chamado de veto político, por contrariedade ao interesse público.

Se o veto do Chefe do Poder Executivo fosse considerado um mero ato administrativo, **este seria considerado nulo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, “b” e “d”, da Lei nº 4717/1965 (Lei da Ação Popular)**¹, entretanto, como o Supremo Tribunal Federal entende ser o veto um ato jurídico/político, a análise quanto a sua legitimidade é de competência dos membros do Parlamento, mantendo ou rejeitando, não sendo possível controle jurisdicional.

Dessa forma, compete ao Parlamento ponderar as razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo e deliberar sobre a manutenção ou não do veto oposto, pois nesta hipótese **não está presente a inconstitucionalidade**.

Entretanto, não vislumbro motivação suficiente para sustentar o veto total oposto pelo Alcaide, pois a contrariedade ao interesse público está baseada no fato de que,

¹ Art. 2º, parágrafo único: *b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;*”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

segundo a Secretaria de Cultura, a **denominação proposta deveria ser precedida de ampla discussão com atores da escola, bem como consultado seu corpo docente e discente.**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos de autoridade acima colacionados, entendemos que o Projeto de Lei CM nº 85/2019, é **LEGAL** e **CONSTITUCIONAL**.

Entretanto, a deliberação quanto à rejeição ou manutenção do veto total oposto ao projeto de lei é exclusiva dos nobres Parlamentares.

Quanto ao processo legislativo e ao *quórum* atinentes à matéria, prevê o § 4º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal que ***“o veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores”***.

É o nosso parecer de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça e Redação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, 21 de novembro de 2019.

Ivan Antonio Barbosa
Diretor de Apoio Legislativo
OAB/SP 163.443